

04/07/2022

PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 596 SÃO PAULO

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S)	: PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS PROCURADORES DO ESTADO, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES E DAS UNIVERSIDADES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROESP
ADV.(A/S)	: MARCIO SOTELO FELIPPE
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: MARCELLO TERTO E SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GUILHERME DEL NEGRO BARROSO FREITAS
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV.(A/S)	: JOAO BOSCO PINTO DE FARIA
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE
ADV.(A/S)	: VICENTE MARTINS PRATA BRAGA
ADV.(A/S)	: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES AUTARQUICOS DO ESTADO DE SP
ADV.(A/S)	: FERNANDO DE CAMARGO SHELDON JUNIOR

EMENTA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARTS. 55, §§ 1º a 7º, 56, 57 E 83 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 93/1974;

ADPF 596 / SP

1º, 2º, 3º, I, e 4º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 724/1993; E 8º, II e § 1º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 26.233/1986. CONVERSÃO DO EXAME LIMINAR NO JULGAMENTO DE MÉRITO. CONHECIMENTO PARCIAL. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME.

1. Controvérsia constitucional que se cinge a duas questões: (i) o sistema remuneratório dos Procuradores do Estado de São Paulo, que ainda não teria se adequado ao regime de subsídio imposto pela EC nº 19/1998; e (ii) a percepção de honorários advocatícios por referidos agentes.

2. Desatendimento do requisito da subsidiariedade que se reconhece. A pretensão relativa ao regime remuneratório, alegadamente não adequado à EC nº 19/1998, representa imputação de omissão inconstitucional, o que tem como via própria a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, a implicar a incognoscibilidade da ação no ponto. Inadequada indicação do ato impugnado e correlata ausência de impugnação de toda a cadeia normativa, arguida em preliminar, que se acolhe em parte, para conhecer da ação apenas no que diz respeito à percepção dos honorários pelos Procuradores do Estado e nessa exata medida, sem abranger especificidades da conformação legal, estranhas ao quadro argumentativo posto no processo.

3. Consoante firme linha decisória desta Suprema Corte, os honorários de sucumbência constituem vantagem de natureza remuneratória por serviços prestados com eficiência no desempenho da função pública. O art. 135 da Constituição Federal, ao estabelecer que a remuneração dos procuradores estaduais se dá mediante subsídio, harmoniza-se com o regramento constitucional referente à Advocacia Pública, uma vez que a Constituição Federal não institui incompatibilidade relevante que justifique vedação ao recebimento de honorários por advogados públicos. A percepção cumulativa de honorários sucumbenciais com outras parcelas remuneratórias impõe, contudo, a observância do teto estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedentes: ADIs 6053, 6165, 6178, 6181, 6197 e 6166, *v.g.*

ADPF 596 / SP

Também, de minha relatoria, as ADIs 6135, 6158, 6160, 6161, 6169, 6171, 6177 e 6182 (Pleno, j. virtual 09 a 19.10.2020, DJe 29.10.2020 e 26.11.2020).

4. Pedido julgado **procedente em parte**, para, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 55, I, da LC nº 93/1974, 3º, I, da LC nº 724/1993, e 8º, II, do Decreto nº 26.233/1986, estabelecer a observância do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal no somatório total dos honorários advocatícios com as demais verbas remuneratórias percebidas mensalmente pelos Procuradores do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer parcialmente da arguição e, na parte conhecida, julgar procedente em parte o pedido, para, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 55, I, da LC nº 93/1974, 3º, I, da LC nº 724/1993, e 8º, II, do Decreto nº 26.233/1986, estabelecer a observância do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal no somatório total dos honorários advocatícios com as demais verbas remuneratórias percebidas mensalmente pelos Procuradores do Estado de São Paulo, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade votos, em sessão virtual do Pleno de 24 de junho a 1º de julho de 2022, na conformidade da ata do julgamento. O Ministro Roberto Barroso acompanhou a Relatora com ressalvas. Falaram: pelo interessado Governador do Estado de São Paulo, o Dr. Waldir Francisco Honorato Junior, Procurador do Estado; e, pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (ANAPE), o Dr. Miguel Novaes.

Brasília, 4 de julho de 2022.

Ministra Rosa Weber
Relatora

04/07/2022

PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 596 SÃO PAULO

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S)	: PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS PROCURADORES DO ESTADO, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES E DAS UNIVERSIDADES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROESP
ADV.(A/S)	: MARCIO SOTELO FELIPPE
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: MARCELLO TERTO E SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GUILHERME DEL NEGRO BARROSO FREITAS
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV.(A/S)	: JOAO BOSCO PINTO DE FARIA
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE
ADV.(A/S)	: VICENTE MARTINS PRATA BRAGA
ADV.(A/S)	: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES AUTARQUICOS DO ESTADO DE SP
ADV.(A/S)	: FERNANDO DE CAMARGO SHELDON JUNIOR

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):

1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pela Procuradora-Geral da

ADPF 596 / SP

República, contra os arts. 55, §§ 1º a 7º, 56, 57 e 83 da Lei Complementar nº 93, de 28 de maio de 1974; arts. 1º, 2º, 3º, I, e 4º da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993; e art. 8º, II e § 1º, do Decreto nº 26.233, de 17 de novembro de 1986, todos do Estado de São Paulo, que dispõem sobre o sistema remuneratório dos Procuradores do Estado de São Paulo e o pagamento de honorários advocatícios a servidores e Procuradores do Estado e de autarquias.

2. Expõe, a parte autora, o cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental na hipótese, configurados os requisitos legais, quais sejam, ato do poder público, preceitos fundamentais violados e subsidiariedade da via processual eleita.

Aponta, como parâmetros de controle normativo e objeto de violação, os preceitos fundamentais do postulado republicano (art. 1º, caput, CRFB), da isonomia (art. 5º, caput, CRFB), da moralidade administrativa (art. 37, caput, CRFB), do regime de subsídio (arts. 39, § 4º, e 135, CRFB) e do teto constitucional (art. 37, XI, CRFB).

Argui que, após as mudanças operadas pela Emenda Constitucional nº 19/1998, necessária a submissão dos advogados públicos ao regime de subsídio, o que ainda não levado a efeito pelo ente estadual. Argumenta que, conforme o sistema remuneratório estabelecido pelos dispositivos impugnados, os Procuradores do Estado de São Paulo são remunerados mediante o pagamento de vencimentos e diversas vantagens pecuniárias.

Diante desse quadro, e sopesados os riscos de vazio normativo em relação ao sistema remuneratório desses agentes públicos, assevera que *“há de se declarar a não recepção dos arts. 1.º e 2.º da Lei Complementar 724/1993 (e de todos os atos normativos que disciplinam o sistema remuneratório por “vencimentos e vantagens pecuniárias”) sem pronúncia de nulidade, com apelo ao Estado de São Paulo para que, em até 24 meses, edite norma adequando o regime remuneratório dos Procuradores do Estado segundo os parâmetros definidos na Constituição”*.

Expõe a inconstitucionalidade do recebimento de honorários de sucumbência pelos Procuradores do Estado e servidores da Procuradoria-Geral do Estado. Afirma que os honorários sucumbenciais constituem

ADPF 596 / SP

contraprestação devida ao advogado em decorrência dos serviços prestados ao longo do processo, sendo injustificável o seu pagamento a advogados públicos, uma vez que as despesas relativas ao seu exercício profissional são encargo da administração pública, sendo esses agentes remunerados pelo Estado pela integralidade dos serviços prestados.

Argumenta que os honorários de sucumbência pagos nos processos em que a Fazenda Pública se sagra vencedora são receitas públicas, de modo que o atual tratamento conferido a essas verbas configura renúncia tácita de receita. No ponto, ressalta que *“o fato de o pagamento originar-se do repasse de um valor pelo vencido e a lei processual prever de modo genérico sua destinação aos advogados em razão de sua atuação na causa não são motivos suficientes e hábeis a transmudar a natureza desta receita de pública em privada”*.

Aduz violação do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, ao argumento de que o regime constitucional unitário de remuneração somente admite o recebimento de outros valores em razão do exercício de tarefas extraordinárias, distintas das funções inerentes ao cargo.

Destaca, ainda, a necessidade de observância do teto remuneratório constitucional, a fim de limitar a elevação desmedida dos valores percebidos por servidores e evitar distorções entre cargos com atribuições semelhantes.

Acrescenta que *“admitir a obtenção de vantagem financeira dissociada do regime remuneratório pago aos integrantes da advocacia pública e a determinados servidores, as normas questionadas viabilizam a ocorrência de conflitos de interesse entre os ocupantes do cargo de cargo público junto ao Estado e os objetivos buscados pelo ente político”*. Ademais, compreende violação aos princípios da isonomia, da moralidade e da razoabilidade.

À alegação da plausibilidade do direito e do perigo da demora, requer seja concedida medida cautelar, para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados até o julgamento final da ação.

No mérito, postula juízo de procedência, para:

(i) declarar a não recepção dos arts. §§1º a 7º, 56, 57 e 83 da Lei Complementar 93/1974, do Estado de São Paulo, pela

ADPF 596 / SP

Constituição;

(ii) declarar a não recepção do art. 8º, II e §1º do Decreto 26.233/1986, do Estado de São Paulo, pela Constituição;

(iii) declarar a não recepção do sistema remuneratório por “*vencimentos e vantagens pecuniárias*” dos Procuradores do Estado de São Paulo previsto nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar paulista 724/1993 pela EC 19/1998 e, por arrastamento, dos demais dispositivos e normas que disciplinam o regime, sem pronúncia de nulidade, a fim de evitar o agravamento do estado de inconstitucionalidade do sistema remuneratório dos Procuradores do Estado de São Paulo, com apelo ao Chefe do Poder Executivo para que, em até 24 meses, edite norma que institua o regime de subsídio em parcela única, segundo os parâmetros definidos na Constituição; e

(iv) declarar a inconstitucionalidade dos arts. 3º, I, e 4º, da Lei Complementar 724/1993, do Estado de São Paulo.

3. Aplicado o procedimento do art. 5º, § 2º, da Lei nº 9.882/1999, previamente à apreciação do pedido de medida cautelar.

4. O Governador do Estado de São Paulo, nas informações prestadas, esclarece que a totalidade dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias recebidas pelos Procuradores do Estado se submetem ao teto constitucional. Reputa não preenchidos os requisitos para a concessão da medida cautelar. Argumenta, ainda, que a pretensão veiculada na inicial afrontaria o princípio da irredutibilidade de vencimentos, previsto no art. 37, XV, da Constituição Federal.

5. A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, nas informações, suscita preliminar de inadequada indicação do ato normativo impugnado, em razão de a parte autora ter questionado a versão original dos arts. 55 e 56 da Lei Complementar nº 93/1974, os quais foram objeto de sucessivas alterações.

Ainda em sede preliminar, aponta a ausência de impugnação de todo o complexo normativo, pelo fato de a requerente não ter questionado todas as leis que alteraram o texto original da Lei

ADPF 596 / SP

Complementar nº 93/1974, tampouco o art. 85, § 19, do Código de Processo Civil, que também estabelece a percepção de honorários de sucumbência por advogados públicos. Igualmente, expõe a impossibilidade de impugnar-se o regime remuneratório de vencimentos e vantagens pecuniárias em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental, diante do não atendimento da subsidiariedade, por se tratar de alegada omissão inconstitucional.

Relativamente ao pedido liminar, aduz a existência de *periculum in mora* reverso, uma vez que o seu deferimento ensejaria a subtração da maior parte da remuneração dos procuradores estaduais.

6. O Advogado-Geral da União suscita preliminar de não conhecimento parcial da presente arguição, ante a inobservância do princípio da subsidiariedade em relação aos arts. 1º e 2º da LC nº 724/1993, por se tratar de alegada omissão inconstitucional. No mérito, pronuncia-se pelo indeferimento do pedido. Eis a ementa da manifestação:

Constitucional. Legitimidade da atribuição de verbas de sucumbência a advogados públicos. Artigos 55, §§ 1º a 7º; 56; 57 e 83 da Lei Complementar nº 93/1974; 1º; 2º; 3º, inciso I; e 4º da Lei Complementar nº 724/1993; 8º, inciso II, e § 1º do Decreto nº 26.233/1986, todos do Estado de São Paulo. Dispositivos que consolidaram o direito dos Procuradores do Estado de São Paulo a receber honorários advocatícios. Preliminar. Inobservância parcial do requisito da subsidiariedade. Mérito. A fruição de honorários sucumbenciais por advogados públicos, quando autorizada por lei, é legítima, pois a Constituição Federal não determina que verbas de sucumbência sigam regime de receita pública. As normas editadas pelo Estado de São Paulo nada mais fizeram do que estabelecer uma destinação possível para um direito peculiarmente associado ao ofício de advocacia. Conquanto longo e singular, o modelo estadual é compatível com as premissas do CPC/2015. Os incentivos à performance e à

ADPF 596 / SP

elevação do padrão de litigância justificam o pagamento da verba sucumbencial a advogados públicos, sob o fundamento da eficiência. Ausência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*. Manifestação pelo não conhecimento parcial da arguição e, no mérito, pelo indeferimento do pedido de medida cautelar.

7. A Procuradora-Geral da República, ratificando as razões expostas na petição inicial, manifesta-se pela procedência do pedido:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DISPOSIÇÕES CONSTANTES DAS LEIS COMPLEMENTARES 93/1974 E 724/1993, E DO DECRETO 26.233/1986, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA A SERVIDORES PÚBLICOS E PROCURADORES DO ESTADO. OFENSA AO REGIME DE SUBSÍDIOS, AO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL E AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, RAZOABILIDADE E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental é instrumento adequado para questionar a legitimidade constitucional de disposições de diploma pré-constitucional que prevêm pagamento de honorários de sucumbência a integrantes da advocacia pública.

2. Disposições de lei estadual que disciplinam pagamento de honorários advocatícios de sucumbência – parcela de índole remuneratória que integra a receita pública – a procuradores do Estado é incompatível com o regime de subsídio, o teto remuneratório constitucional e os princípios republicano, da isonomia, da moralidade, da supremacia do interesse público e da razoabilidade.

- Parecer pelo deferimento da cautelar e, em definitivo, pela procedência do pedido.

ADPF 596 / SP

8. O Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas do Estado de São Paulo (SINDIPROESP), o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), a Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo (APESP), a Associação dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (ANAPE) e a Associação dos Procuradores Autárquicos do Estado de São Paulo (APAESP) foram admitidos no feito na condição de *amici curiae*. O SINDIPROESP manifesta-se pela improcedência do pedido. O CFOAB, pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela improcedência.

É o relatório.

04/07/2022

PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 596 SÃO PAULO

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):

1. Consoante relatado, trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Procuradora-Geral da República, contra os arts. 55, §§ 1º a 7º, 56, 57 e 83 da LC nº 93/1974; os arts. 1º, 2º, 3º, I, e 4º da LC nº 724/1993; e o art. 8º e II, e § 1º do Decreto nº 26.233/1986, todos do Estado de São Paulo.

A controvérsia constitucional cinge-se a duas questões: (i) o sistema remuneratório dos Procuradores do Estado de São Paulo, que ainda não teria se adequado ao regime de subsídio imposto pela EC nº 19/1998; e (ii) a percepção de honorários advocatícios por referidos agentes.

Eis o teor das normas impugnadas, na redação original, reproduzida na inicial:

LC nº 93/1974

Artigo 55 — Os honorários advocatícios concedidos em qualquer feito judicial à Fazenda do Estado ainda quando recolhidos nos termos da Lei n.º 10.421, de 3 de dezembro de 1971, sob o título de acréscimo incidente sobre o valor do débito fiscal inscrito para cobrança executiva, serão destinados a Procuradoria Geral do Estado para distribuição aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, aos ocupantes dos cargos de Assessor Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa, Assistente Jurídico Chefe do Serviço de Assistência Jurídica e Procurador Geral do Estado, bem como aos aposentados nesses cargos.

§ 1º — Poderão ainda os honorários a que se refere este artigo, a critério do Procurador Geral do Estado ser aplicados no aperfeiçoamento intelectual dos integrantes

ADPF 596 / SP

da carreira de Procurador do Estado, bem como na contratação de juristas de notório saber para executarem tarefa determinada ou emitirem pareceres.

§ 2º — A forma de distribuição dos honorários e o limite máximo a ser atribuído a cada um serão fixados em decreto.

§ 3º — As importâncias relativas aos honorários que forem mensalmente apuradas serão recolhidas em conta especial no Banco do Estado de São Paulo S.A ficando a disposição da Procuradoria Geral do Estado, para os fins previstos neste artigo.

§ 4º — Os integrantes da carreira de Procurador do Estado continuarão a receber os honorários quando no exercício de cargo em comissão.

§ 5º — Os funcionários que vierem a se aposentar nos cargos a que se refere este artigo farão jus ao recebimento de honorários, pagos pela conta especial e calculados com base na média dos 12 (doze) meses precedentes à aposentadoria.

§ 6º — Os funcionários já aposentados, bem como os que vierem a se aposentar nos cargos a que se refere este artigo, dentro do período de 12 (doze) meses a contar da vigência desta lei complementar, terão os seus honorários fixados na forma que o decreto estabelecer.

§ 7º — Para fins de pensão mensal, a Procuradoria Geral do Estado, mediante convênio a ser firmado com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, fixará a contribuição-base sobre os honorários e procederá aos descontos que forem devidos, recolhendo-os ao mesmo Instituto, o qual estabelecerá, se necessário, plano especial para a concessão do benefício.

Artigo 56 — No caso de licença ou afastamento, os funcionários abrangidos pelo artigo anterior e seus parágrafos farão jus ao incentivo ali previsto, exceto se licenciados ou afastados com prejuízo de vencimentos.

Artigo 57 — Fica assegurada como vantagem pessoal

ADPF 596 / SP

inalterável, para os funcionários abrangidos por esta lei complementar, a vantagem outorgada pelo artigo 3.º do Decreto-lei n. 171, de 22 de dezembro de 1969.

LC nº 724/1993

Artigo 1º – Os vencimentos e as vantagens pecuniárias da carreira de Procurador do Estado e dos cargos em comissão privativo de Procurador do Estado são fixados de acordo com o disposto nesta lei complementar.

Artigo 2º – Fica fixado em R\$ 2.763,45 (dois mil e setecentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos), o valor da referência dos vencimentos do cargo de Procurador Geral do Estado.

Artigo 3º – As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 1º desta lei complementar são as seguintes:

I – honorários advocatícios previstos no artigo 55 da Lei Complementar nº 93, de 28 de maio de 1974, e alterações posteriores;

(...)

Artigo 4º – As vantagens pecuniárias referidas nos incisos I e II do artigo 3º desta lei complementar serão computadas no cálculo do décimo-terceiro salário, na conformidade do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989.

Decreto nº 26.233/1986

Artigo 8º – As vantagens pecuniárias a que se refere o Artigo 5.º são as seguintes:

(...)

II – honorários advocatícios destinados à distribuição aos integrantes da carreira de Procurador de Autarquia e aos ocupantes dos cargos em comissão referidos no Artigo 2º;

(...)

§ 1º – Os honorários advocatícios de que cuida o

ADPF 596 / SP

inciso II terão valor idêntico àquele que for atribuído, em cada mês, aos ocupantes dos cargos correspondentes da Procuradoria Geral do Estado.

Conversão do exame liminar em julgamento de mérito

2. A ação foi processada conforme o procedimento do art. 5º, § 2º, da Lei nº 9.882/1999, a oportunizar a apresentação de informações e demais manifestações previamente ao exame liminar.

Não obstante, firme a linha decisória desta Suprema Corte quanto à possibilidade de conversão do julgamento cautelar no de mérito, se suficientemente instruído o processo (ADPFs 337, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 17.10.2018, DJe 26.6.2019; 370, de minha relatoria, Pleno, j. 28.9.2020, DJe 06.10.2020; 387, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 23.3.2017, DJe 25.10.2017; 485, Rel. Roberto Barroso, Pleno, j. 07.12.2020, DJe 04.02.2021; 672-MC-Ref, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 13.10.2020, DJe 29.10.2020; e 742-MC, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 24.02.2021, DJe 29.4.2021, *v.g.*).

É o caso. Assim, trago o feito para apreciação definitiva.

Juízo de admissibilidade

3. Reconheço a legitimidade ativa *ad causam* da Procuradora-Geral da República, legitimada universal para o controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do art. 103, VI, da Constituição Federal.

4. Procede a preliminar de incognoscibilidade parcial por não observância da subsidiariedade.

A impugnação do sistema remuneratório dos Procuradores do Estado de São Paulo em si mesmo, por não se ter adequado ao regime de subsídio inaugurado pela EC nº 19/1998, não encontra guarida na presente via processual, pois se trata, a rigor, de imputação de **omissão inconstitucional**. A alegada inconstitucionalidade está na exata medida da não edição de norma para que a remuneração dos Procuradores do Estado passe a subsídio, em substituição ao regime anterior, não representando mero juízo de compatibilidade do ato estadual com a norma constitucional.

ADPF 596 / SP

Tanto é assim que a declaração de não recepção das normas da LC nº 724/1993, em razão da promulgação da EC nº 19/1998, é pretendida sem pronúncia de nulidade, e acoplada de apelo legislativo.

A ação direta de inconstitucionalidade por omissão (art. 103, § 2º, CRFB) é o instrumento previsto no ordenamento brasileiro para tal hipótese.

Note-se que não se está diante, no caso, da “zona de fronteira entre a ação e a omissão inconstitucional” (ADI 4079, rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 26.02.2015, DJe 05.5.2015), tal como ocorre em casos de omissão parcial. Diversamente, vale a regra no sentido de impossibilidade de conversão da ação comissiva em omissiva:

IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, POR VIOLAÇÃO POSITIVA DA CONSTITUIÇÃO, EM AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO (VIOLAÇÃO NEGATIVA DA CONSTITUIÇÃO).

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fundada nas múltiplas distinções que se registram entre o controle abstrato por ação e a fiscalização concentrada por omissão, firmou-se no sentido de não considerar admissível a possibilidade de conversão da ação direta de inconstitucionalidade, por violação positiva da Constituição, em ação de inconstitucionalidade por omissão, decorrente da violação negativa do texto constitucional. (ADI 1439-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, j. 22.5.1996, DJ 30.5.2003)

Por consequência, não atendido o requisito da subsidiariedade quanto à contestação dos arts. 1º e 2º da LC nº 724/1993 (regime remuneratório), consoante interpretação jurídica já há muito firmada na ADPF 33 (apreciação do requisito, como regra, à luz dos instrumentos processuais de controle concentrado de constitucionalidade, como meios capazes de sanar a controvérsia de forma geral, imediata e eficaz).

5. Também é se de ponderar, quanto à segunda questão

ADPF 596 / SP

controvertida, a preliminar arguida pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Indica que os preceitos impugnados da LC nº 93/1974 não correspondem ao que em vigor, já ao tempo do ajuizamento da ação. Suscita inadequada indicação do ato normativo questionado e, correlatamente, ausência de impugnação de toda a cadeia normativa.

Com efeito, é necessário que a parte autora impugne as normas vigentes, considerando a finalidade do controle concentrado de constitucionalidade, que é retirá-las do sistema. Igualmente, as normas anteriores, se dotadas do mesmo vício, em razão do efeito repristinatório.

No caso, houve diversas alterações em referida lei complementar, tal como detalhado nas informações da casa legislativa. A inicial refere apenas a redação original, conquanto a cópia do ato impugnado anexa à peça inaugural traga a versão atualizada.

Transcrevo os dispositivos impugnados, em sua atual redação (doc. 2):

Artigo 55 - Os honorários advocatícios concedidos em qualquer feito judicial à Fazenda do Estado serão destinados à Procuradoria Geral do Estado, para: (NR)

I - distribuição aos integrantes das classes de Procurador do Estado, aos ocupantes dos cargos de Procurador Geral do Estado; Assessor-Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa; Assistente-Jurídico Chefe da Assessoria Jurídica do Governo; Procurador-Chefe; Diretor do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado; Assistente-Jurídico e Assessor Técnico-Legislativo, vinculados à carreira de Procurador do Estado, bem como aos aposentados nesses cargos ou que neles venham a se aposentar; (NR)

II - aplicação no aperfeiçoamento intelectual dos integrantes da carreira de Procurador do Estado; (NR)

III - contratação de jurista ou especialista para executar tarefa determinada ou emitir parecer. (NR)

- *Artigo 55, "caput", com redação dada pela Lei Complementar nº 205, de 02/01/1979, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.*

ADPF 596 / SP

§ 1º - Para atendimento do disposto nos incisos I a III, a Secretaria Fazenda depositara mensalmente, em conta especial no Banco do Estado São Paulo S.A., à disposição da Procuradoria Geral do Estado, a importância arrecadada no mês anterior a título de honorários advocatícios, mais até 3 (três) vezes a mesma importância, na forma a ser estabelecida em decreto. (NR)

- § 1º com redação dada pela Lei Complementar nº 258, de 22/05/1981, com vigência restabelecida pela Lei Complementar nº 677, de 03/07/1992, retroagindo seus efeitos a 01/01/1992.

§ 2º - Do total depositado nos termos deste artigo, serão destinados: (NR)

1 - até 3% (três por cento) para pagamento de Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade (PIPQ) aos servidores em exercício na Procuradoria Geral do Estado; (NR)

2 - 2% (dois por cento) ao Fundo Especial de Despesas do Centro de Estudos, visando ao aperfeiçoamento intelectual dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, formação e aperfeiçoamento funcional dos servidores em exercício na Procuradoria Geral do Estado e à contratação de jurista para emitir parecer de interesse da Instituição; (NR)

3 - 4% (quatro por cento) ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado - FUNPROGESP. (NR)

- § 2º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.270, de 25/08/2015.

§ 3º - A distribuição dos honorários a que se refere este artigo far-se-á na forma prevista em resolução do Secretário da Justiça. (NR)

§ 4º - Não perderá o direito aos honorários advocatícios o funcionário afastado ou licenciado, salvo na hipótese de licença para tratar de interesses particulares. (NR)

§ 5º - Os integrantes da carreira de Procurador do Estado e os ocupantes efetivos dos cargos referidos neste

ADPF 596 / SP

artigo não deixarão de perceber honorários quando nomeados para cargo em comissão. (NR)

- §§ 3º a 5º com redação dada pela Lei Complementar nº 478, de 18/07/1986

§ 6º - Para atribuição das quotas observar-se-ão, ainda, os seguintes limites máximos individuais: (NR) 1. 120 (cento e vinte) quotas mensais, na hipótese do item 1 do § 3º; (NR) 2. 80 (oitenta) quotas mensais, na hipótese do item 2 do § 3º. (NR)

§ 7º - Na hipótese do item 2 do parágrafo anterior, se a produção realizada pelo funcionário, em um mês, comportar atribuição de quotas que ultrapasse o limite nele fixado, destinar-se-á o excesso de produção a compensar insuficiências verificadas em outros meses do mesmo exercício, mediante atribuição de quotas correspondentes àquele excesso. (NR)

§ 8º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, o valor total das quotas atribuídas ao funcionário nos termos do § 6º não poderá exceder mensalmente, o valor correspondente ao padrão inicial do cargo de Procurador Subchefe Nível II, em jornada completa de trabalho. (NR)

- §§ 6º a 8º com redação dada pela Lei Complementar nº 205, de 02/01/1979, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

§ 9º - Não perderá o direito aos honorários advocatícios o funcionário afastado ou licenciado, salvo na hipótese de licença para tratar de interesses particulares. (NR)

§ 10 - Os integrantes de Carreira de Procurador do Estado e os ocupantes efetivos dos cargos referidos neste artigo não deixarão de perceber honorários quando nomeados para cargos em comissão. (NR)

- §§ 9º e 10 com redação dada pela Lei Complementar nº 308, de 07/02/1983.

§ 11 - Fica assegurado ao funcionário, quando de sua aposentadoria, o direito de incorporar aos seus proventos,

ADPF 596 / SP

a título de honorários advocatícios, quotas em número correspondente a média das por ele percebidas nos 12 (doze) meses anteriores aquele em que houver sido protocolado o respectivo pedido, ou, nos casos de aposentadoria por implemento de idade, anteriores aquele em que se der o evento. (NR)

§ 12 - Sempre que ocorrer aumento do limite previsto no item 1 do § 6º, o número de quotas incorporadas nos termos do parágrafo anterior será reajustado, justado, mediante aplicação do percentual de elevação do mencionado limite. (NR)

- *§§ 11 e 12 com redação dada pela Lei Complementar nº 205, de 02/01/1979, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.*

Artigo 56 - Os funcionários abrangidos pelo artigo anterior e seus parágrafos não deixarão de perceber o incentivo ali previsto nos casos enumerados nos incisos I a XV do artigo 78 e no inciso I do artigo 181 da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968. (NR)

- *Artigo 56 com redação dada pela Lei Complementar nº 113, de 13/11/1974, em vigor a partir de 01/01/1975*

Artigo 57 — Fica assegurada como vantagem pessoal inalterável, para os funcionários abrangidos por esta lei complementar, a vantagem outorgada pelo artigo 3.º do Decreto-lei n. 171, de 22 de dezembro de 1969.

As alterações, conforme indicado nas informações da Assembleia Legislativa, foram feitas, ao longo do tempo, pelas Leis Complementares nº 113/1974, 137/1976, 205/1979, 258/1981, 308/1983, 339/1983, 478/1986, 677/1992, 841/1998, 907/2001 e 1.270/2015.

Não obstante esse quadro, que em princípio levaria ao reconhecimento da insuficiência da impugnação do diploma estadual, não vislumbro prejuízo ao cerne da controvérsia constitucional, no ponto, que diz respeito à percepção de honorários advocatícios pela advocacia pública estadual, de que tratava o *caput* – e agora o faz o inc. I – do art.

ADPF 596 / SP

55 da lei complementar em questão, LC nº 93/1974, ao lado das normas dos demais diplomas objeto da ação. A impugnação empreendida na inicial não adentra detalhes de sua conformação infraconstitucional, não especifica inconstitucionalidades em relação a outros aspectos do regime legal dessa verba. É possível compreender exatamente o que se questiona, nessa extensão.

Ainda, sendo essa a exata impugnação feita pela Procuradora-Geral da República, é de se privilegiar, no caso concreto, o exame de mérito, por se tratar de **questão constitucional já definida por este Plenário**, conforme será abaixo exposto. Cabe a esta Corte, na hipótese, garantir a segurança jurídica, no exercício da jurisdição constitucional.

O que, de toda sorte, **não possibilita outras discussões nem montantes de natureza diversa**, como sinaliza a nova redação do § 1º do art. 55 (*“Para atendimento do disposto nos incisos I a III, a Secretaria Fazenda depositara mensalmente, em conta especial no Banco do Estado São Paulo S.A., à disposição da Procuradoria Geral do Estado, a importância arrecadada no mês anterior a título de honorários advocatícios, mais até 3 (três) vezes a mesma importância, na forma a ser estabelecida em decreto”*). Pontua a Assembleia Legislativa que, com referida modificação, o montante não inclui apenas honorários, mas também verbas públicas de outra natureza. Não há, de fato, como avançar, dentro do quadro argumentativo posto no processo, para esse ou outros pontos que não o estritamente questionado.

Acresço, ainda, que insuficiente a impugnação quanto aos demais servidores indicados na lei, pois feita sem fundamentação específica, apenas sendo a categoria adicionada ao lado da advocacia pública.

Nesses moldes, cognoscível a ação no que concerne estritamente à percepção de honorários advocatícios pelos membros da advocacia pública paulista, núcleo que se mantém na legislação estadual contestada, até a redação atual, constante do anexo doc. 2.

6. Portanto, e acolhendo em parte as preliminares suscitadas, conheço da ação apenas no que toca à percepção de honorários advocatícios pelos Procuradores do Estado, e nesta exata medida.

ADPF 596 / SP**Exame de mérito: fundamentação por precedente**

7. Esta Corte já foi instada a deliberar sobre a controvérsia remanescente em diferentes oportunidades, por semelhante iniciativa da Procuradora-Geral da República. Definida interpretação jurídica no sentido de que constitucional o recebimento, pela advocacia pública, de honorários de sucumbência, desde que respeitado o teto remuneratório constitucional.

Assim, os precedentes formados por este Supremo Tribunal Federal ao julgamento da ADI 6053, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, das ADIs 6165, 6178, 6181 e 6197, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, e da ADI 6166, de relatoria do Ministro Edson Fachin.

Mais especificamente, na ADI 6053 (redator p/ o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Pleno, DJ 30.7.2020), o objeto foi a validade do art. 85, § 19, do Código de Processo Civil e da Lei nº 13.327/2016, que disciplinou a matéria no âmbito federal. Nas demais ações diretas referenciadas acima, os textos normativos impugnados regulamentaram o pagamento de honorários de sucumbência a Procuradores de Estado, tal como a presente ação e tantas outras ajuizadas na mesma época.

Esses precedentes foram aplicados em julgamentos subsequentes. A título ilustrativo, cito, sob a minha relatoria, as ADIs 6135, 6158, 6160, 6161, 6169, 6171, 6177 e 6182 (Pleno, j. virtual 09 a 19.10.2020, DJe 29.10.2020 e 26.11.2020). Reproduzo a ementa dos julgados, que expõem as razões de decidir aplicadas:

EMENTA CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA E CONTRAPRESTAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO. EFICIÊNCIA NO DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA. VALIDADE DA PERCEPÇÃO POR ADVOGADOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA AO TETO CONSTITUCIONAL ESTABELECIDO NO ART. 37, XI,

ADPF 596 / SP

NOS VALORES RECEBIDOS MENSALMENTE EM CONJUNTO COM OUTRAS VERBAS REMUNERATÓRIAS. PRECEDENTES. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME.

1. Os honorários de sucumbência constituem vantagem de natureza remuneratória por serviços prestados com eficiência no desempenho da função pública. O art. 135 da Constituição Federal, ao estabelecer que a remuneração dos procuradores estaduais se dá mediante subsídio, é compatível com o regramento constitucional referente à Advocacia Pública, uma vez que a Constituição Federal não institui incompatibilidade relevante que justifique vedação ao recebimento de honorários por advogados públicos, à exceção da Magistratura (art. 95, parágrafo único, II, CRFB) e do Ministério Público (art. 128, § 5º, II, “a”, da CRFB).

2. A percepção cumulativa de honorários sucumbenciais com outras parcelas remuneratórias impõe a observância do teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal.

3. Precedentes: ADI 6.053 (de relatoria do Ministro Marco Aurélio, redator para acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Pleno, DJ 30.7.2020), ADI 6.165, ADI 6.178, ADI 6.181, ADI 6.197 (todas de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, Pleno, DJ 07.8.2020) e ADI 6.166 (de relatoria do Ministro Edson Fachin, Pleno, DJ 24.9.2020).

4. Ação julgada parcialmente procedente.

A presente controvérsia constitucional é, no ponto, essencialmente a mesma. **Aplicável**, portanto, a *ratio decidendi* acima, o que leva a semelhante procedência parcial, para definir a necessidade de observância do teto constitucional.

Conclusão

8. Ante o exposto, **conheço parcialmente** da ação e, na parte conhecida, **julgo procedente em parte** o pedido, para, conferindo

ADPF 596 / SP

interpretação conforme a Constituição aos arts. 55, I, da LC nº 93/1974, 3º, I, da LC nº 724/1993, e 8º, II, do Decreto nº 26.233/1986, estabelecer a observância do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal no somatório total dos honorários advocatícios com as demais verbas remuneratórias percebidas mensalmente pelos Procuradores do Estado de São Paulo.

É o voto.

04/07/2022

PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 596 SÃO PAULO

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S)	: PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS PROCURADORES DO ESTADO, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES E DAS UNIVERSIDADES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROESP
ADV.(A/S)	: MARCIO SOTELO FELIPPE
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: MARCELLO TERTO E SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GUILHERME DEL NEGRO BARROSO FREITAS
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV.(A/S)	: JOAO BOSCO PINTO DE FARIA
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE
ADV.(A/S)	: VICENTE MARTINS PRATA BRAGA
ADV.(A/S)	: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES AUTARQUICOS DO ESTADO DE SP
ADV.(A/S)	: FERNANDO DE CAMARGO SHELDON JUNIOR

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

1. Acompanho a relatora, de modo a assentar a constitucionalidade dos honorários de sucumbência para os advogados

ADPF 596 / SP

públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição. Como explicitado por Sua Excelência, embora não haja vedação constitucional ao pagamento de honorários a advogados públicos, o montante recebido, somado às demais verbas remuneratórias, não deve exceder o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Isso porque os honorários constituem vantagem de natureza remuneratória, que retribui a atividade pública desempenhada e é recebida em razão do exercício do cargo.

2. Apenas faço aqui a mesma ressalva que fiz em todas as outras ações que cuidaram do tema, em relação à forma de aplicação do teto remuneratório aos honorários advocatícios. Como se sabe, os honorários são verbas de natureza variável, que dependem do êxito do ente federado nas ações judiciais. Por esse motivo, embora seja possível que, em determinado mês, as parcelas remuneratórias somadas aos honorários superem aquele limite, também há a possibilidade de esse montante total, em outro mês, permanecer muito aquém do teto constitucional. Para prevenir eventuais desequilíbrios e evitar injustiças, penso ser razoável permitir que, nos meses em que haja percepção de honorários acima do teto, o valor residual seja distribuído entre os advogados públicos nos meses seguintes, desde que se respeite mensalmente, como limite máximo, o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Esse mecanismo permitiria um maior equilíbrio na distribuição dos honorários, buscando conciliar a correta aplicação do teto constitucional com o incentivo à atuação dos advogados públicos proporcionado pelos honorários sucumbenciais. Assim, a incidência do teto não prejudicaria o recebimento de uma justa retribuição pelo trabalho exercido pelos advogados públicos na defesa dos interesses da União, dos Estados e dos Municípios.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 596

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) : PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS PROCURADORES DO ESTADO, DAS
AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES E DAS UNIVERSIDADES DO ESTADO DE SÃO
PAULO - SINDIPROESP

ADV.(A/S) : MARCIO SOTELO FELIPPE (56986/SP)

AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
CFOAB

ADV.(A/S) : MARCELLO TERTO E SILVA (16044/DF, 21959/GO) E OUTRO(A/
S)

ADV.(A/S) : GUILHERME DEL NEGRO BARROSO FREITAS (48893/DF)

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV.(A/S) : JOAO BOSCO PINTO DE FARIA (99056/SP)

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E
DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE

ADV.(A/S) : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (19309/CE, 51599/DF)

ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS (45225-A/CE, 48750/DF,
1404 - A/RN)

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO DOS PROCURADORES AUTARQUICOS DO ESTADO DE
SP

ADV.(A/S) : FERNANDO DE CAMARGO SHELDON JUNIOR (154018/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da arguição e, na parte conhecida, julgou procedente em parte o pedido, para, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 55, I, da LC nº 93/1974, 3º, I, da LC nº 724/1993, e 8º, II, do Decreto nº 26.233/1986, estabelecer a observância do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal no somatório total dos honorários advocatícios com as demais verbas remuneratórias percebidas mensalmente pelos Procuradores do Estado de São Paulo, nos termos do voto da Relatora. O Ministro Roberto Barroso acompanhou a Relatora com ressalvas. Falaram: pelo interessado Governador do Estado de São Paulo, o Dr. Waldir Francisco Honorato Junior, Procurador do Estado; e, pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE, o Dr. Miguel Novaes. Plenário, Sessão Virtual de 24.6.2022 a 1.7.2022.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes,

Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário